



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	295/2020/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	6859/19 (pág. 2)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	22.8.2019 (pág. 2)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
<b>ASSUNTO:</b>	Reforma (proventos proporcionais)
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reforma n. 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019 (págs. 108-110)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.815,45 (págs. 101-102)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 2 e 110)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 103-104)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

## DADOS DO SERVIDOR

<b>NOME:</b>	Carlos Alberto Ramos Santos
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	870.522 SSP/RO (págs. 22 e 33)
<b>CPF:</b>	350.846.852-68 (págs. 22 e 33)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	22.12.1970 (págs. 22 e 33)
<b>SEXO:</b>	Masculino
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100048064 (págs. 22 e 33)
<b>CERTIFICADO DE RESERVISTA:</b>	938095 (pág. 49)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	2º Sargento PM (págs. 22 e 33)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	26.3.1990 (págs. 34-36)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 34-36)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM *Carlos Alberto Ramos Santos*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

Complementar nº 154/96<sup>1</sup>, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 101-102) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>2</sup>.

## 2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-200, especifica, em seu artigo 28, Incisos I a XV, que o procedimento para fins de registro do ato de reforma militar será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		33
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		22-28
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		34-36
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		49 e 125- 126
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		108- 109
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		110
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		X	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		X	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		101- 102
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;			N/A
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		46
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha	X		118

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Em 2019 o salário mínimo nacional era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme o Decreto n. 9.661/2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

	financeira;			
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		16
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		7
XV	Publicação do ato de agregação.	X		9

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN nº 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>3</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 125-126)	Aferição
Serviço militar e/ou policial <sup>4</sup>	10.855 dias, ou, 29 anos e 9 meses.	10.859 dias, ou, 29 anos, 9 meses e 4 dias.	η
Tempo de serviço civil	-	-	-
Adicionais <sup>5</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	1.460 <sup>6</sup> dias, ou 4 anos.	1.460 dias, ou, 4 anos.	
Total	12.315 dias, ou, 33 anos e 9 meses.	12.319 dias, ou, 33 anos, 8 meses e 21 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 4 (quatro) dias, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a

<sup>3</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>4</sup> Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008:

Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

<sup>5</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>6</sup> Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.460 dias (26.3.1990 a 9.4.2002 = 12 anos x 365 = 4.380/3 = 1.460 dias, conforme aferição via Sicap Web anexo - Adicionais).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía a data de inativação o requisito máximo de 30 (trinta) anos de contribuição para fins de cálculo de proventos proporcionais, sendo 20 (vinte) anos no serviço de natureza militar e/ou policial.

## 4. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reforma n. 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019	108-110	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	108	✓
3	- nome do militar	Carlos Alberto Ramos Santos	22 e 33	✓
4	- qualificação funcional	2º Sargento PM, RE 100048064	22 e 33	✓
5	- data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (1º.2.2019)	110	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	- última remuneração (proporcional) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Considerando o apurado pela 1ª Junta Militar de Saúde (pág. 16), no sentido de que o militar foi acometido de moléstia incapacitante em definitivo para a atividade policial, sem relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, infere-se que o ato de págs. 108-110, está em conformidade com a legislação castrense de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM *Carlos Alberto Ramos Santos*.

## 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos proporcionais, com base de cálculo na última remuneração do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	R\$ 5.815,45	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se, a partir das fichas financeiras às págs. 118-119 e planilha de proventos às págs. 101-102, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 7. CONCLUSÃO

10. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de Reforma, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Sargento PM *Carlos Alberto Ramos Santos*, RE n. 100048064, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reforma n. 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reforma n. 6, de 22.1.2019, publicado no DOE nº 21, de 1º.2.2019, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

12. Dessa forma, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2020.

**Rosimar Francelino Maciel**  
Auditora de Controle Externo  
Cad. 499

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 12 de Fevereiro de 2020



**ROSIMAR FRANCELINO MACIEL**  
Mat. 499  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Fevereiro de 2020



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4